

PORTARIA SUDEPE Nº N-43, DE 15 DE SETEMBRO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e

CONSIDERANDO as recomendações da reunião do Grupo Permanente de Estudos sobre Sardinha - GPE/82, realizada em São Paulo, no período de 22 a 26 de novembro de 1982, e do Grupo Permanente de Estudos de Atuns e Afins, realizada de 08 a 10 de junho de 1983, bem como o que consta do Processo S/00333/83, Resolve:

Art. 1º - Permitir a captura, anualmente, da Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de qualquer tamanho, destinada exclusivamente ao fornecimento de iscas vivas à frota atuneira.

Art. 2º - Serão expedidas, em caráter precário, permissões especiais para a captura de Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), mediante requerimento dos armadores de pesca à SUDEPE, devendo ser indicado os nomes das embarcações atuneiras autorizadas para os quais se destinam o produto da pescaria.

§ 1º - Para a obtenção das permissões especiais de que trata este artigo, as embarcações de pesca deverão possuir até 10 TAB. (dez toneladas de arqueação Bruta), estarem registradas na SUDEPE, na Capitania dos Portos e em dia com suas obrigações legais.

§ 2º - Todas as embarcações de pesca deverão ter a bordo, permanentemente, fotocópia da permissão especial de que trata o caput deste artigo, para efeito de fiscalização.

§ 3º - Permitir a captura, pelas embarcações integrantes da frota atuneira de iscas vivas, da Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) de comprimento igual ou inferior a 17 cm (dezessete centímetros), com auxílio de rede e outros petrechos de pesca transportados a bordo, para uso próprio, exclusivamente como iscas.

Art. 4º - A atuação das embarcações de pesca será comprovada pelos Mapas de Bordo e Controle de desembarque, devidamente preenchidos na forma da Portaria nº N-009, de 22 de março de 1979.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, será reservada vaga a bordo dos barcos de pesca, para embarque de pessoas credenciadas pelo Ministério da Marinha e pela SUDEPE.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais

legislação complementar, sem prejuízo de cassação das permissões especiais concedidas.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.